



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Anchieta**

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto: Parecer Jurídico – Processo Licitatório 089/2022**

**1. DO PROCEDIMENTO:**

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico, o Processo Licitatório n. 089/2022 – Tomada de Preços n. 015/2022 que, conforme a ATA de recebimento e abertura de documentação n. 1/2023, constatou que a empresa Balbinot Materiais de Construção LTDA, apresentou as Certidões de Acervo Técnico, porém incompatíveis com o solicitado no item 5.3.7 do Edital, restando a empresa inabilitada, a qual apresentou o Termo de Renúncia (fls.143), renunciando ao direito de recurso e ao prazo respectivo, concordando com o curso do procedimento licitatório.

No entanto, no dia 13 de janeiro de 2023, a empresa apresentou “Defesa” (sic) em face da sua inabilitação.

**Passo à análise jurídica.**

Como é sabido, licitar é regra, considerando-se ser este o procedimento administrativo pelo qual o ente público procede uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão, considerando os Princípios Constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

Ademais, cumpre demonstrar o que prevê o art. 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Anchieta**

No que tange ao suposto “recurso” – visto a minuta ter sido enviada com a nomenclatura de “defesa”- enviado pela empresa BALBINOT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, está em desacordo com o previsto, nos itens 7.6, 7.6.1 e 7.6.2 do Edital, que prevê:

7.6 – Encerrada a análise da documentação e a declaração de habilitação ou inabilitação, o Presidente da Comissão de Licitação indagará aos representantes legais das proponentes presentes sobre o interesse ou não de interposição de recurso administrativo.

7.6.1 – Havendo manifestação por recurso, será concedido o prazo legal, na forma do artigo 109 da Lei n. 8.666/93.

7.6.2 – A desistência do prazo de recurso pode ser entregue também formalmente em documento declaratório.

O próprio art. 43, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre o procedimento licitatório prevê a possibilidade de desistência expressa. Veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

**III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;**

Ou seja, consta no processo licitatório em questão, na fl. 143, o termo de renúncia ao direito de recurso e ao prazo respectivo assinado pelo sócio administrador da empresa Balbinot Materiais de Construção LTDA.

Nesse caso, diante da desistência expressa de interesse de interpor recurso, mediante assinatura do termo de renúncia, o “recurso” protocolado pela empresa BALBINOT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA resta intempestivo e **não será recebido, deixando-se de se analisar no mérito.**



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Anchieta**

Cumprir anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo, Malheiros, ED., 13ª ed, p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo e sem caráter vinculante.

À consideração da autoridade superior.

Anchieta/SC, 18 de janeiro de 2023.

**CARLA ROBERTA CARNETTE**

**OAB/SC nº 52.883**

*Procuradora Municipal*